



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

PARECER Nº. 038/2022-IPMR/IN

Processo administrativo nº 004/2022

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022

Interessado: Comissão de Licitação

EMENTA: Aditamento. Prorrogação de prazo contratual. Licitações e contratos administrativos. Inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica. Condicionantes legais. Art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual, devidamente justificado, pelo período 12 (doze) meses, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL**, nas atividades desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Município de Rurópolis, no qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o Contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022, firmado com a Sr. **ANA CRISTINA PAIVA DE SOUSA, inscrita no CPF nº 387.623.822-68.**

Configura-se a necessidade e interesse público de prorrogação do prazo contratual pelo que solicita a este setor jurídico a devida análise. Por sua vez, em consulta a contratada, esta manifestou interesse em manter a prestação dos serviços. Ademais, junta-se aos autos a justificativa para a necessidade de aditivo de prazo, cópia do contrato administrativo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do Contratado e informações sobre a disponibilidade orçamentária.

A seguir, os autos vieram a esta procuradoria jurídica para análise e parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II. DO DIREITO

Preliminarmente, destaca-se o que dispõe a Lei 8.666/93, quanto a possibilidade de prorrogação contratual:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A prorrogação além do prazo de vigência inicial é admitida, desde de que prevista expressamente no edital ou no instrumento contratual, com o mesmo contratado e na mesma condição anterior.

Assim, havendo a ressalva acima, ou seja, previsão expressa no edital ou no instrumento contratual, tal assinatura deverá ocorrer em momento anterior ao termino do contrato firmado originalmente.

Neste sentido é a lição de Helly Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 12ª., Editora Malheiros, pag. 214:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços e compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do termino do prazo de vigência do ajuste.

**IPMR****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS**

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

No caso em tela, verifica-se que o contrato anteriormente firmado, tem previsto em sua cláusula quinta a possibilidade de renovação do contrato pelo mesmo período, ou seja 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Vale dizer que de acordo com a Lei 8.666/93, a prorrogação do contrato não é automática, como poderia se entender na interpretação feita em conjunto com o art. 62 do mesmo diploma legal, tendo em vista o disposto no art. 57º, parágrafo segundo da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Entende-se que a duração poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática), prorrogada, tendo em vista a obtenção do melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização de prorrogação, se esta realmente for de interesse da administração.

No presente caso, trata-se de contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto de Previdência do Município de Rurópolis e a Sra. ANA CRISTINA PAIVA DE SOUSA, cuja contratação inicial ocorreu janeiro de 2022, através da modalidade inexigibilidade de licitação e cujo prazo de vigência contratual encerra-se em 31 de dezembro de 2022.

III. CONCLUSÃO

Assim, considerando tudo que fora dito, conclui-se que, havendo justificativa expressa e fundamentada, anuência prévia da contratada e explicitação do respectivo período de prorrogação, mostra-se juridicamente viável a realização de aditivo no contrato pelo período de 12 (doze) meses, mantendo os valores pactuados, também prorrogados, tendo em vista a inviabilidade de competição no momento e em prestígio, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, que devem nortear a atividade administrativa.

Ex positis, ante os fundamentos fáticos e jurídicos delineados, esta assessoria jurídica manifesta favoravelmente a realização do primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2022, nos termos legais, estando assim de acordo com o art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.



IPMR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 3543-1642

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br

Nesta oportunidade, informo que a análise formulada não tem por fim intervir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo avaliar apenas o seu aspecto jurídico formal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rurópolis/PA, 15 de dezembro de 2022.

KARINA ZIMMERMANN

Advogada 25.405

Assessoria Jurídica do IPMR

Portaria nº 192 de 11 de Maio de 2021.